



NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA
DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL
(CEDEAO)

No Caso

SUNDAY CHARLES UGWUABA v. ESTADO DO SENEGAL

Processo N.º ECW/CCJ/APP/27/17/SUPP.

Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/16/22

ACÓRDÃO

ACCRA

Em 28 de março de 2022

**PROCESSO N.ºECW/CCJ/APP/27/17/SUPP.
ACÓRDÃO N.ºECW/CCJ/JUD/16/2022**

ENTRE:

SUNDAY CHARLES UGWUABA **DEMANDANTE**

E

ESTADO DO SENEGAL.....**DEMANDADO**

COMPOSIÇÃO DO PAINEL

Hon. Juiz Dupe ATOKI..... Preside

Hon. Juiz Keikura BANGURAMembro

Hon. Juiz Januária T. S. Moreira COSTA..... Membro/Juiz Relator

ASSISTIDO POR:

Aboubacar DIAKITE.....Registrar

I.REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Femi Falana, SAN**Advogado do Demandante**

Maitre Papa Moussa Felix Sow.....**Advogado do Demandado**

II.ACÓRDÃO

1.Este é o Acórdão do Tribunal lido virtualmente em audiência pública, de acordo com o Artigo 8 (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal de 2020.

III.DESCRICÃO DAS PARTES

2.O Demandante é cidadão nigeriano, residente em Gâmbia.

3.O Demandado é o Estado da República do Senegal, membro da CEDEAO e signatário da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

IV.INTRODUÇÃO

4.No caso, veio o Demandante solicitar ao Tribunal prorrogação de prazo dentro do qual pode requerer um acórdão adicional no Processo n.º ECW/CCJ/APP/27/17, entre SUNDAY CHARLES UGWUABA vs. REPUBLIC OF SENEGAL, no qual foi proferida uma decisão judicial no dia 28 de Junho de 2019 e pedindo ao Tribunal para que complemente o acórdão proferido nos mencionados autos, mandatando o Demandado a pagar ao Demandante compensações gerais, por violação do direito fundamental à liberdade de circulação de pessoas, bens e serviços, uma vez

que muito embora o Tribunal tenha considerado que o direito do Demandante foi violado pelo Demandado, não foi concedida qualquer indenização a seu favor.

V. PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

5.A petição inicial (Doc 1) foi registada na Secretaria deste Tribunal em 13 de fevereiro de 2020 e notificada ao Estado Demandado no dia 10 de março de 2020.

6.No dia 20 de maio de 2020, o Demandado apresentou a sua defesa (doc. 2) que foi notificada ao Demandante no dia 05 de junho de 2020 e sobre o mesmo, este não se pronunciou.

7.Realizada no dia 20 de setembro de 2021, a audiência para audição das partes, na qual apenas o representante do Demandante, compareceu e solicitou um adiamento, para submeter um novo requerimento, o que lhe foi concedido, ficando adiada a audiência para o próximo dia 14 de Outubro de 2021.

8.Em 5 de outubro de 2021 o Demandante apresentou um requerimento para suportar o seu requerimento inicial (*Affidavit in Support of Motion on Notice*) (doc. 3) que foi notificado ao Demandado em 29 de Novembro de 2021.

9.Designado o dia 11 de outubro, para realização de uma audiência de audição das partes, nela apenas compareceu o representante do Demandante, que apresentou o seu pedido de prorrogação de prazo para o pedido de julgamento complementar.

10.O Tribunal concedeu ao representante do Demandante a palavra para proferir as suas alegações sobre o mérito do Requerimento de julgamento complementar, que suspendeu por ter observado que o advogado do Requerente compareceu novamente à sessão num veículo em movimento e determinou o adiamento, para a continuação da mesma, para o 30 de novembro de 2021.

11.Em 25 de Janeiro de 2022, foi realizada nova audiência, na qual, apenas compareceu o representante do Demandante, que formulou as suas alegações orais.

12.A decisão ficou adiada, para o próximo dia 28 de março de 2022.

VI.O CASO DO DEMANDANTE

a.Resumo dos factos:

13.Este Tribunal proferiu um acórdão no processo ECW/CCJ/APP/27/17 entre SUNDAY CHARLES UGWUABA vs. REPUBLIC OF SENEGAL no dia 28 de Junho de 2019.

14.No referido acórdão, este Tribunal, na página 29, declarou que a conduta do funcionário do Demandado, que impediu o Demandante de entrar na República do Senegal constitui uma violação do direito do Demandante à livre circulação de pessoas, bens e serviços, tal como garantido pelos Artigos 13 da Declaração Universal dos Direitos do Homem

15.Que embora o Tribunal tenha considerado que o direito do Demandante foi violado pelo Demandado, nenhuma indemnização foi concedida a favor

do Demandante, em conformidade com o princípio enunciado no processo Ashby v. White (1703) 14 St Tr 695, 92 ER 126.

16. Que não foi feito qualquer tipo de pronunciamento acerca da tipologia de compensação relativa a indenizações por violação do direito do Demandante.

17. Que o Artigo 63 (1) prevê que, sem prejuízo das disposições relativas à interpretação das sentenças, o Tribunal pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, no prazo de um mês após a prolação de uma sentença, retificar erros de escrita, erros de cálculo e lapsos manifestos na mesma.

18. Do mesmo modo, o Artigo 63 (2) prevê que as partes que o Escrivão-Chefe deve notificar devidamente (do acórdão), podem apresentar observações escritas dentro de um prazo fixado pelo presidente.

19. Este Artigo 64 (1) prevê que quando o Tribunal omitir em uma decisão sobre uma determinada tipologia de compensação ou sobre as despesas, qualquer parte pode, no prazo de um mês após a notificação da sentença, solicitar ao Tribunal que complemente a sua decisão.

b. Fundamentos de direito:

20. O Demandante citou os Artigos 63 (1), (2) e 64 (1) do Regulamento do Tribunal.

c. Pedidos efetuados:

21.O Demandante concluiu pedindo ao Tribunal:

I.A Prorrogação do prazo dentro do qual o Demandante possa requerer um acórdão adicional no processo judicial ECW/CCJ/APP/27/17 entre SUNDAY CHARLES UGWUABA vs. REPUBLIC OF SENEGAL em que foi proferida uma decisão judicial no dia 28 de Junho de 2019.

II.Que complemente o acórdão no processo N° ECW/CCJ/APP/27/17 entre SUNDAY CHARLES UGWUABA vs. REPUBLIC OF SENEGAL entregue na quarta-feira, 28 de Junho de 2019, mandatando o Demandado a pagar ao Demandante compensações gerais por violação do direito fundamental à liberdade de circulação de pessoas, bens e serviços.

III. E por tal pedido ou demais pedidos que este Tribunal possa considerar adequadas e apropriadas na circunstância do presente processo.

VII - O CASO DO DEMANDADO

a. Resumo dos factos:

22.Na decisão proferida no dia 28 de Junho de 2019, o Tribunal declarou que *“O demandado, o Estado de Senegal, violou o direito humano do demandante, SUNDAY CHARLES UGWUABA, à livre circulação de pessoas, bens e serviços”*, mas *“ O nexo de causalidade entre o dano alegado pelo Demandante e o encerramento da fronteira não foi estabelecido.”*

23.Assim, o Tribunal julgou improcedentes os pedidos de indemnização de SUNDAY CHARLES UGWUABA.

24. Que o Tribunal não deixou de se pronunciar sobre os pedidos de indemnização do Demandante e que apenas pretende que o Tribunal anule a sua decisão.

25. Que é evidente que os procedimentos do Sr. Sunday não só são infundados, como também são frívolos e estão novamente a incorrer em custos para o Estado de Senegal.

Objeção preliminar

26. O Demandado invocou a inadmissibilidade do presente pedido com base nos seguintes fundamentos:

Inadmissibilidade do pedido ao abrigo do Artigo 63 do Regulamento:

27. O Artigo 63 diz respeito à interpretação dos acórdãos proferidos, aos erros de escrita ou de cálculo ou lapsos manifestos que podem ser retificados.

28. O prazo para apresentar um pedido ao Tribunal é de um mês a contar da data da pronúncia do acórdão.

29. O acórdão foi proferido no dia 28 de Junho de 2019 e o pedido foi apresentado no dia 9 de Março de 2020.

30. O pedido não só é inadmissível, como o seu objeto não está de modo algum relacionado com os casos previstos no Artigo 63 do Regulamento.

Inadmissibilidade do pedido ao abrigo do Artigo 64 do Regulamento:

31.O Artigo 64 do Regulamento refere-se ao caso em que o Tribunal não pronunciou sobre qualquer das questões em discussão ou sobre as despesas.

32.Este pedido deve ser apresentado no prazo de um mês a contar da notificação do acórdão.

33.O Estado de Senegal foi notificado do acórdão, no dia 5 de Dezembro de 2019 e o Sr. Sunday, através do seu advogado, foi notificado, no mesmo período.

34.Em qualquer caso, o Artigo 74 (6) do Regulamento aplica-se neste processo.

35.O Sr. Sunday recusa-se a mencionar a data da notificação, o que é importante para determinar se o seu pedido é admissível.

36.Uma vez que o Sr. Sunday apresentou o seu pedido no dia 9 de Março de 2020 e não apresentou qualquer prova de que interpôs a sua ação no prazo de um mês prescrito pela notificação, a sua ação deve ser declarada inadmissível.

b. Fundamentos de direito:

37.O Demandado baseou a sua alegação nos Artigos 63, 64, 69 e 74 (6) do Regulamento do Tribunal.

c. Pedidos efetuados:

38.O Demandado concluiu pedindo ao Tribunal que:

Quanto à forma:

i.Declare o pedido do Sr. Sunday como sendo inadmissível

Quanto ao mérito:

ii. Julgue o pedido improcedente;

iii.Condenar o Demandante a pagar ao Estado de Senegal a quantia de 50.000.000 de Francos CFA a título de despesas recuperáveis.

iv.Condenar o Demandante a pagar as despesas do processo.

VIII-DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

Do pedido de prorrogação de prazo

39.No requerimento inicial, datado de 13 de fevereiro de 2020, veio o Demandante requerer que lhe seja prorrogado o prazo para apresentar o requerimento de acórdão complementar, ora em causa.

40.Em 5 de outubro de 2021 o Demandante apresentou um requerimento para suportar o seu requerimento inicial (*Affidavit in Support of Motion on Notice*) (doc. 3).

41.O Tribunal, no interesse da justiça, deferiu o pedido de prorrogação de prazo para o pedido de julgamento complementar e considerou-o como tendo sido apresentado e notificado dentro do prazo, como resulta do Verbatim da audiência realizada no dia 11 de outubro de 2021, e nos termos da última parte do nº 2 do artigo 64 do Regulamento de onde resulta que (...) “ *O prazo previsto nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo pode ser prorrogado pelo presidente a pedido justificado das partes*”.

IX-JURISDIÇÃO

42.No presente caso, o Demandante baseia-se nos artigos 63 e 64 do Regulamento do Tribunal, para solicitar ao Tribunal para complementar o acórdão proferido no processo Nº ECW/CCJ/APP/27/17 e datado de 28 de Junho de 2019, por forma a determinar o Demandado a pagar ao Demandante compensações gerais por violação do direito fundamental à liberdade de circulação de pessoas, bens e serviços.

43.Pretende o Demandante que houve uma omissão de pronúncia que o Tribunal deva ora suprir, nos termos dos artigos supra mencionados.

44.Tendo o Tribunal assumido a sua competência, para julgar a causa, nos termos do Artigo 9 (4) do Protocolo Adicional A/SP.1/01/05, Relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade, a mesma se mantém, quer para a retificação de erros ou lapsos manifestos de escrita e de cálculo ou, para suprir qualquer omissão de pronúncia que possam existir na decisão que põe fim à uma causa, em conformidade com o disposto no artigo 63 e 64 do Regulamento do Tribunal.

45. Assim, entende o Tribunal ser competente para conhecer a presente causa.

IX. ADMISSIBILIDADE

46. O Demandado na sua resposta invocou a inadmissibilidade do requerimento do Demandante, à luz dos invocados artigos 63 e 64 do Regulamento do Tribunal, sustentando que, para além do pedido ter sido apresentado fora do prazo legal previsto no referido artigo 64 o seu objeto não está de modo algum relacionado com os casos previstos no Artigo 63 do citado Regulamento.

47. Cabe assim verificar da admissibilidade do requerimento formulado pelo Demandante.

48. Dispõe o artigo 63 do Regulamento do Tribunal que “*sem prejuízo das disposições relativas à interpretação dos acórdãos, os erros de escrita ou de cálculo ou lapsos manifestos podem ser rectificadados pelo tribunal, oficiosamente ou a pedido de uma parte desde que o pedido seja apresentado dentro de um prazo de um mês a contar da data da pronúncia do acórdão.* (...)”

49. Ainda consta do artigo 64 do Regulamento do Tribunal que “*Se o tribunal tiver deixado de se pronunciar sobre qualquer das questões em discussão ou sobre as despesas, a parte que tem a intenção de invocar o seu direito submete a questão a tribunal através de petição no mês da notificação do acórdão.*

(2) (...)

(3) Depois da apresentação dessas alegações o Tribunal decide da admissibilidade ao mesmo tempo que da procedência do pedido.”

50. Significa assim que, em ambas as situações, o prazo legal exigido para a admissibilidade dos requerimentos é de trinta dias, podendo no entanto tal prazo ser prorrogado, nos termos do nº 2 do artigo 64 do Regulamento do Tribunal.

51. No caso, tendo sido pronunciado o Acórdão em 28 de Junho de 2019, o Demandante apresentou o requerimento em causa, em 13 de fevereiro de 2020, data em que o mesmo foi registado na Secretaria deste Tribunal, ou seja, passados mais de 7 meses após o proferimento da decisão e mais de seis (6) meses após o decurso do prazo legal de um mês para o efeito.

52. Porém, no requerimento inicial, o Demandante requereu que lhe seja prorrogado o prazo para apresentar o requerimento em causa, o que foi deferido pelo Tribunal.

53. Assim sendo, a prorrogação do prazo concedida pelo Tribunal, tornou o requerimento inicial oportuno e o pedido de suprimento de omissão de pronúncia, admissível.

IX-DO MÉRITO

Do pedido de decisão do tribunal sobre a questão da indemnização

54. Alega o Demandante que no Acórdão proferido nos autos Nº ECW/CCJ/APP/27/17 e datado de 28 de Junho de 2019, este Tribunal, na página 29, embora tenha declarado que a conduta do funcionário do Demandado, que impediu o Demandante de entrar na República do Senegal constituiu uma violação do direito do Demandante à livre circulação de pessoas, bens e serviços, tal como garantido pelos Artigos 13 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, não foi concedida qualquer indemnização a favor do Demandante, em conformidade com o princípio enunciado no processo *Ashby v. White* (1703) 14 St Tr 695, 92 ER 126.

55.Sustenta ainda que não foi feito qualquer tipo de pronunciamento acerca da tipologia de compensação, relativa a indemnizações por violação do direito do Demandante.

56.Por isso, pede ao Tribunal para complementar o Acórdão no processo N° ECW/CCJ/APP/27/17 entre SUNDAY CHARLES UGWUABA vs. REPUBLIC OF SENEGAL entregue na quarta-feira, 28 de Junho de 2019, mandatando o Demandado a pagar ao Demandante compensações gerais por violação do direito fundamental à liberdade de circulação de pessoas, bens e serviços.

57.O Demandado por sua vez, na sua resposta, invoca que na decisão proferida no dia 28 de Junho de 2019, o Tribunal declarou que “*O Demandado, o Estado de Senegal, violou o direito humano do Demandante, SUNDAY CHARLES UGWUABA, à livre circulação de pessoas, bens e serviços*”, mas “*O nexo de causalidade entre o dano alegado pelo Demandante e o encerramento da fronteira não foi estabelecido.*”

58.Que assim, o Tribunal julgou improcedentes os pedidos de indemnização de SUNDAY CHARLES UGWUABA.

59.Que o Tribunal não deixou de se pronunciar sobre os pedidos de indemnização do Sr. Sunday e que este apenas pretende que o Tribunal anule a sua decisão.

Análise do Tribunal

60. Conforme vimos o artigo 64 do Regulamento do Tribunal ao dispor que “*Se o tribunal tiver deixado de se pronunciar sobre qualquer das questões em discussão ou sobre as despesas, a parte que tem a intenção de invocar o seu direito submete a questão a tribunal através de petição (...)*” autoriza o Tribunal a suprir, na Decisão proferida, a omissão de pronúncia, sobre qualquer questão que tenha sido colocada à discussão pelas partes, que tiver cometida.

61. No caso, resta verificar se o tribunal efetivamente deixou de se pronunciar sobre as indenizações requeridas pelo Demandante.

62. O Demandante, a título de reparação pediu na ação principal (objeto do acórdão em causa) que o Tribunal profira:

“(B) UMA ORDEM obrigando o Demandado a pagar ao Demandante a quantia de #38.454.072,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setenta e duas nairas) sendo apenas o preço normal de venda das referidas mercadorias na Nigéria após a dedução do valor conseguido com a venda das mercadorias perdidas.

(C) UMA ORDEM obrigando o demandado a pagar ao demandante a quantia de \$19.030 sendo o custo extra de alimentação e aluguer dos camiões por um período adicional de 33 dias.

OU

(D) UMA ORDEM obrigando o demandado a pagar a quantia de D2.558.400,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos dalasis) sendo o custo de aquisição das mercadorias após a dedução da quantia de D468.000 angariada com a venda do peixe perecido e a soma de \$36.330 (trinta e seis mil trezentos e trinta dólares) sendo o custo de alimentação e aluguer dos camiões por 63 dias.

(E) UMA ORDEM obrigando o Demandado a pagar a quantia de #5.000.000 (cinco milhões de naira) apenas, sendo as taxas legais pagas pelo demandante para o julgamento deste caso.

(F) UMA ORDEM concedendo ao Demandante a quantia de \$100.000.000 (cem milhões de dólares americanos) como indemnizações gerais e exemplares pelo trauma psicológico, choque e prejuízo à saúde devido à ação do Demandado.”

63.Portanto, o Demandante formulou pedidos alternativos de reparação, que o Tribunal analisou e concluiu que o Demandante, por um lado, não demonstrou existir o nexo de causalidade entre os danos materiais invocados e o facto praticado pelo Demandado (fecho da fronteira terrestre) e por outro, que nenhuma prova ofereceu para sustentar os demais danos não pecuniários ou morais que invocou, tendo em consequência rejeitado as pretensões do Demandante. (Vide páginas 31 a 36 do Acórdão)

64.Tal significa que o Tribunal, em relação à Reparação solicitada pelo Demandante, pronunciou-se sobre todas as questões que lhe foram colocadas.

65.Em consequência, entende o Tribunal que não ocorre nenhuma omissão de pronúncia no Acórdão proferido, que, nos termos do artigo 64 do Regulamento, lhe cabe ora suprir.

66.Assim, conclui o Tribunal que deve improceder a pretensão do Demandante.

X-DAS DESPESAS:

67.A decisão que põe fim ao processo decide sobre as despesas, conforme dispõe o artigo 66 (1) do Regulamento do Tribunal.

68.O número 2 do mesmo artigo estabelece que, “*a parte vencida suportará as despesas, se assim for decidido*”.

69.No caso, o Demandado solicitou a condenação do Demandante no pagamento, a seu favor a quantia de 50.000.000 de Francos CFA á título de despesas recuperáveis, bem como, nas despesas do processo.

70.Sobre este pedido o Demandante não se pronunciou.

71.Assim, por força do nº 2 do artigo 66 deve o Demandante suportar as despesas do processo.

72.Porém o Demandado não demonstra como atingiu ao montante das despesas recuperáveis petitionado e nenhuma prova ofereceu a propósito.

73.Assim, não pode o Tribunal determinar a responsabilidade das custas, nos no montante pretendido pelo Demandado.

XI-DO DISPOSITIVO

74.Por estas razões, o Tribunal reunido em audiência pública e tendo ouvido ambas as partes:

Quanto à forma

- i. Declara que é competente para conhecer o requerimento apresentado.
- ii. Declara admissível o requerimento.

Quanto ao mérito:

iii. Declara improcedente a pretensão do Demandante e conseqüentemente a rejeita.

Das despesas:

iv.O Demandante suportará as despesas do processo ficando a cargo do Escrivão Chefe a liquidação das mesmas.

Assinam:

Hon. Juiz Dupe **ATOKI** - Preside _____

Hon. Juiz Keikura **BANGURA**- Membro _____

Hon. Juiz Januária T. S.M.**COSTA** - Membro/Relator _____

Assistido por:

Aboubacar **DIAKITE**-Registrar _____

75.Feito em Abuja, no dia 28 de março de 2022, em Português e traduzido para o Inglês e Francês.